

LEI Nº 3.411, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais, comerciais ou mistos localizados no município de Capinzal, aos órgãos de segurança pública, quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL: Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, nos termos do art. 58, V da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais, comerciais ou mistos localizados no município de Capinzal/SC, por intermédio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Polícia Civil, Polícia Militar ou outro órgão da Segurança Pública, quando houver ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, solicitando e incentivando condôminos(as) a notificarem o(a) síndico(a) e/ou administrador(a), quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios da ocorrência de violência doméstica e/ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, à penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração acrescendo-se o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada reincidência, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo este valor ser atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O valor arrecadado deverá ser revertido em favor de Fundos Municipais, Conselhos Municipais e/ou programas de proteção aos direitos das mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal - SC, em 9 de setembro de 2021.

NILVO DORINI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na data supra.

IVAIR LOPES RODRIGUES
Secretário da Administração e Finanças